



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002092-27.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado MOACIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002092-27.2024.8.26.0572

Apelante: Banco Agibank S.A.

Apelado: Moacir da Silva

Voto nº 7096

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Recurso do réu. Banco não comprovou a realização da transação, ônus que lhe incumbia. Nulidade do contrato. Restituição de descontos devida, de forma simples, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Reparação por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 que não comporta alteração. Impossibilidade de compensação dos valores no caso. Apelação do réu parcialmente provida.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais o réu apela a alegar a validade da contratação, incabível qualquer reparação e, subsidiariamente, em caso de manutenção da r. sentença, que seja autorizada a compensação, minorada a reparação por danos morais e alterado o termo inicial para a incidência dos juros moratórios da repetição do indébito.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.
É o relatório.

A controvérsia envolve o contrato de empréstimo consignado nº 1211500001. O autor alega fraude, pois não reconhece a contratação do empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário.

Então, para deslinde da demanda, necessária a apresentação do respectivo instrumento.

O ônus da prova compete, no caso, ao réu, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal.

A instituição financeira não trouxe documentos que comprovassem a contratação do empréstimo consignado indicado, ônus que lhe incumbia.

Em contestação genérica, o banco réu limitou-se a afirmar a regularidade do contrato e inexistência de danos morais ou patrimoniais, embora desacompanhada de qualquer documento a dar suporte às arguições, afirmando que apresentaria o contrato oportunamente, o que não fez.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato, inexigibilidade das parcelas e o ressarcimento dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora.

Com relação à repetição do indébito, a r. sentença merece reforma pontual porque a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

O contrato é de 8/2018, com término das parcelas em 5/2020 (fls. 2). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples porque as parcelas terminaram anteriormente a 30/3/2021.

O termo inicial dos juros moratórios dos valores a restituir é a data em que cada desconto ocorreu, pois a responsabilidade é extra-contratual (Súmula STJ 54), conforme sentença.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento e juros de mora são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula STJ 54).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação

Visando evitar o enriquecimento ilícito, a compensação é admitida, contudo, no caso, a medida não cabe porque ausente a comprovação de qualquer depósito em favor da parte autora.

Em suma, a r. sentença é reformada somente para determinar que a restituição ocorra de forma simples.

A sucumbência do autor é mínima, de forma que mantenho as verbas de sucumbência como fixadas em primeiro grau.

Dou parcial provimento ao recurso do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.